



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600027-81.2022.6.21.0000**

**Procedência:** MARQUES DE SOUZA-RS

**Assunto:** Partido Político - Órgão de Direção MUNICIPAL - Prestação de Contas DO Exercício Financeiro 2021

**Interessados:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB – RS, CARLOS CESAR MARQUES DE CASTRO E EDNA TAIS KREMER

**Relator(a):** DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 8º, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL, SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E MULTA DE 20% SOBRE O VALOR, EIS QUE AS IRREGULARIDADES REPESENTAM 100% DOS VALORES AUFERIDOS NO EXERCÍCIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MDB de Marques de Souza/RS em face de sentença (ID 45416408) que reprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que identificado o recebimento de recursos de origem não identificada, sendo determinado a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, até que se efetive o recolhimento do valor irregular, e o recolhimento de R\$ 3.500,00 ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 20% do valor.

Em suas razões recursais (ID 45416412), a agremiação alega que os depósitos tidos como irregulares possibilitam a identificação dos doadores, uma vez que foram emitidos RECIBO DE DOAÇÃO – VIA DIREÇÃO PARTIDÁRIA de ambos, não merecendo prosperar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário, sendo viável, ademais, a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa Corte Regional Eleitoral.

Foram remetidos os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No presente caso restou observado o tríduo recursal acima referido, eis que apresentado o apelo no último dia do prazo, qual seja, 01.02.2023.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## II.II - Mérito.

No item B do Parecer Conclusivo (ID 45416400) foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada referente a doação financeira recebida de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,09, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

Eis o teor do apontamento, *verbis*:

*B) Conforme o item 2 do Exame da Prestação de Contas (ID 109181815), da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se o ingresso de recursos de origem não identificada (Banco BANRISUL, Agência 270, Conta-Corrente 685622506) uma vez que foi identificado ingresso de recursos de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não realizados mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, contrariando o § 3º do art. 8º da Resolução TSE 23.604/2019:*

*(...)*

*O valor recebido em desacordo com a norma, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.*

*Sobre o item apontado não houve manifestação por parte do órgão partidário e seus responsáveis.*

*Destaca-se que o prestador de contas utilizou o recurso e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador, conforme disposto no parágrafo décimo do art. 82 da Resolução TSE 23.604/2019. Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se tecnicamente como recursos de origem não identificada, no total de R\$ 3.500,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 143 da Resolução TSE n. 23.604/2019.*

*Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à agremiação partidária, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.*

Verifica-se que, de fato, constou no extrato da conta Banco BANRISUL, Agência 270, Conta-Corrente 685622506, o recebimento de recurso sem a observância dos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que realizado dois depósitos em dinheiro em valores superiores a R\$1.064,10, o que caracteriza o Recurso de Origem Não Identificada, nos termos do §10, da mesma Resolução.

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos, uma vez que para o depósito em espécie são lançadas as informações declaradas pelo depositante, diferentemente da transferência bancária, deve ser mantida a irregularidade, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, não bastando para tanto da apresentação de recibos de doações partidárias, visto se tratar de documento unilateral.

Outrossim, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 100% do total de receita recebida pelo partido, a prestação de contas não comporta aprovação com ressalvas, como vindicado no recurso, devendo ser mantida a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular e a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário, até que se efetive o recolhimento do valor irregular.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**